



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS  
MILITAR**

**BOLETIM Nr 28-2019**

**11 de julho de 2019**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMANDO-GERAL  
BOLETIM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
Nr 28-2019**

Quartel em Florianópolis, 11 de julho de 2019.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar e devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

**ESCALA DE SERVIÇO**

**SUPERIOR AO QUARTEL DO CMDO-GERAL**

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
5/07/2019	0800h – 0800h	Sexta-feira	Ten Cel BM ALEXANDRE VIEIRA
6/07/2019	0800h – 0800h	Sábado	Maj BM FÁBIO
7/07/2019	0800h – 0800h	Domingo	Maj BM MARZAROTTO
8/07/2019	0800h – 0800h	Segunda-feira	Ten Cel BM ALEXANDRE DA SILVA
9/07/2019	0800h – 0800h	Terça-feira	Ten Cel BM DE LIMA
10/07/2019	0800h – 0800h	Quarta-feira	Ten Cel BM GODINHO
11/07/2019	0800h – 0800h	Quinta-feira	Maj BM ZEVIR

**SUPERVISOR DAS UNIDADES OPERACIONAIS GRANDE FLORIANÓPOLIS**

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
5/07/2019	0800h – 0800h	Sexta-feira	Cap BM BARRETO
6/07/2019	0800h – 0800h	Sábado	Cap BM PACHECO
7/07/2019	0800h – 0800h	Domingo	Cap BM SILVA MARTINS
8/07/2019	0800h – 0800h	Segunda-feira	Cap BM DIOGO
9/07/2019	0800h – 0800h	Terça-feira	Cap BM DÁRCIO
10/07/2019	0800h – 0800h	Quarta-feira	Cap BM MARCELO
11/07/2019	0800h – 0800h	Quinta-feira	Cap BM GUSTAVO

**GUARDA AO QUARTEL DO COMANDO-GERAL DO CBMSC**

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
5/07/2019	0800h – 2000h	Sexta-feira	3º Sgt BM RAMOS
5/07/2019	2000h – 0800h	Sexta-feira	3º Sgt BM CTISP CÔRTEZ
6/07/2019	0800h – 2000h	Sábado	3º Sgt BM CTISP CÔRTEZ
6/07/2019	2000h – 0800h	Sábado	3º Sgt BM RAMOS

<i>Data</i>	<i>Horário</i>	<i>Dia da Semana</i>	<i>Nome</i>
7/07/2019	0800h – 2000h	Domingo	2º Sgt BM CTISP CAPISTRANO
7/07/2019	2000h – 0800h	Domingo	3º Sgt BM CTISP AURÉLIO
8/07/2019	0800h – 2000h	Segunda-feira	3º Sgt BM CTISP CÔRTEZ
8/07/2019	2000h – 0800h	Segunda-feira	2º Sgt BM CTISP CAPISTRANO
9/07/2019	0800h – 2000h	Terça-feira	2º Sgt BM PIRES
9/07/2019	0800h – 2000h	Terça-feira	3º Sgt BM RAMOS
9/07/2019	2000h – 0800h	Terça-feira	3º Sgt BM CTISP CÔRTEZ
10/07/2019	0800h – 2000h	Quarta-feira	3º Sgt BM CTISP AURÉLIO
10/07/2019	2000h – 0800h	Quarta-feira	3º Sgt BM RAMOS
11/07/2019	0800h – 2000h	Quinta-feira	2º Sgt BM CTISP CAPISTRANO
11/07/2019	0800h – 2000h	Quinta-feira	Cb BM OCTÁVIO
11/07/2019	2000h – 0800h	Quinta-feira	3º Sgt BM CTISP AURÉLIO

## 2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem alteração.

## 3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

### I - ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

#### APRESENTAÇÃO

A 1º Jul 19, do Ten Cel BM Mtcl 923015-5 JAILSON OSNI GODINHO, por ter sido transferido da DP para a DSCI/CBMSC. (NB Nr 20-DSCI de 4 Jul 19)

#### DISPENSA DO SERVIÇO

Da 1º Ten BM Mtcl 933014-3 SUELLEN LAPA DUARTE, da DSCI/CBMSC, concedo 1 (um) dia de dispensa do serviço para compensação em banco de horas a contar de 25 Jun 19.

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM

Diretor Interino de Segurança Contra Incêndio (NB Nr 20-DSCI, de 4 Jul 19)

Na solicitação em Nota Eletrônica s/Nr da 1º Ten BM Mtcl 932481-0 NICOLE FERREIRA MARTINS, da DSCI/CBMSC, concedo a dispensa do expediente dos dias 11 e 12 de julho 2019, para desconto em banco de horas.

I. Autorizo,

II. Registrar no SiGRH.

JAILSON OSNI GODINHO – Ten Cel BM

Rsp pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio (NB Nr 21-DSCI de 11 Jul 19, SGPE CBMSC 7323/2019)

Na solicitação contida na Nota Eletrônica Nr 218-19-CorregedoriaGeral do dia 10 Jul 19, do Ten Cel BM Mtcl 924685-1 RENALDO ONOFRE LAUREANO JUNIOR, onde solicita 2 dias de dispensa do serviço a contar de 15 Jul 19 para compensação em banco e horas, dou o seguinte

despacho:

- I. autorizo;
- II. inserir no SIRH;
- III. archive-se.

---

EDUARDO ANTÔNIO GOMES DA ROCHA – Cel BM  
Corregedor-Geral do CBMSC (NB Nr 14-CorregG, de 10 Jul 19)

### **FÉRIAS REGULAMENTARES NÃO USUFRUÍDAS**

Deixou de usufruir 6 (seis) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2015, para usufruto em 2016, e 12 (doze) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2016, para usufruto em 2017, por absoluta necessidade de serviço, o Cel BM Mtcl 919729-0 GIOVANI FERNANDO KEMPER, da DUE (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 3 (três) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2004, para usufruto em 2005, 9 (nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2006, para usufruto em 2007, 9 (nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2008, para usufruto em 2009, 11 (onze) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2011, para usufruto em 2012, e 11 (onze) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2016, para usufruto em 2017, por absoluta necessidade de serviço, o Ten Cel BM Mtcl 922323-1 DIOGO BAHIA LOSSO, da Defesa Civil (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 7 (sete) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2007, para usufruto em 2008 e 16 (dezesesseis) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2010, para usufruto em 2011, por absoluta necessidade de serviço, o Ten Cel BM Mtcl 924669-0 FABIANO DE SOUZA, do Comando-Geral (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 7 (sete) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2005, para usufruto em 2006 e 29 (vinte e nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2006, para usufruto em 2007, por absoluta necessidade de serviço, o Maj BM Mtcl 926595-3 FABIANO LEANDRO DOS SANTOS, do EMG (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 7 (sete) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2005, para usufruto em 2006, por absoluta necessidade de serviço, o Maj BM Mtcl 924315-1 ZEVIR ANIBAL CIPRIANO JÚNIOR, do EMG (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 7 (sete) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2005, para usufruto em 2006, por absoluta necessidade de serviço, o Maj BM Mtcl 926743-3 ROBERTO WEINGARTNER, do EMG (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 7 (sete) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2005, para usufruto em 2006, e 29 (vinte e nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2006, para usufruto em 2007, por absoluta necessidade de serviço, o Maj BM Mtcl 926741-7 GEORGE DE VARGAS FERREIRA, da Casa Militar (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 29 (vinte e nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2007, para usufruto em 2008, por absoluta necessidade de serviço, o Maj BM Mtcl 927274-7 LUIZ FELIPE LEMOS, do Comando-Geral (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 29 (vinte e nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2007, para usufruto em 2008, por absoluta necessidade de serviço, o Maj BM Mtcl 927271-2 DIEGO SOMMER THIESEN ALVES, da Defesa Civil (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 7 (sete) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2005, para usufruto em 2006, e 28 (vinte e oito) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2006, para usufruto em 2007, por absoluta necessidade de serviço, o Cap BM Mtcl 926744-1 DÁRCIO ARCELINO NUNES FILHO, do Comando-Geral (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 29 (vinte e nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2013, para usufruto em 2014, por absoluta necessidade de serviço, o 1º Ten BM Mtcl 931911-5 GUILHERME MUELLER CESÁRIO PEREIRA, da DSCI (Florianópolis/SC).

Deixou de usufruir 8 (oito) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2016, para usufruto em 2017, por absoluta necessidade de serviço, o 1º Ten BM Mtcl 928114-2-02 THIAGO ELOI SANTOS SARRAF, do EMG (Florianópolis/SC).

1. Publique-se;
2. Registre-se.

Florianópolis, 5 de julho de 2019.

ALEXANDRE VIEIRA – Ten Cel BM  
Diretor Interino de Pessoal (NB Nr 127-DP, de 5 Jul 19)

### **FÉRIAS REGULAMENTARES: GOZO**

A 8 Jul 19, do Ten Cel BM Mtcl 920824-0 MARCOS AURÉLIO BARCELOS, da DSCI/CBMSC, iniciou o gozo de férias referente ao período aquisitivo de 1º Jan a 31 Dez 2018. (NB Nr 21-DSCI de 11 Jul 19, SGPE CBMSC 7323/2019)

### **FUNÇÕES DIVERSAS – DIRETOR DSCI**

De 8 Jul a 1º Ago 19, passa a responder pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio, o Ten Cel BM Mtcl 923016-5 JAILSON OSNI GODINHO, da DSCI/CBMSC, acumulativamente com as funções que já exerce, enquanto durar o afastamento (férias) do titular, o Ten Cel BM Mtcl 920824-0 MARCOS AURÉLIO BARCELOS, da DSCI/CBMSC. (NB Nr 21-DSCI de 11 Jul 19, SGPE CBMSC 7323/2019)

### **MOVIMENTAÇÃO**

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual Nr 6.217/83, e no Decreto Nr 1.158/2008 combinado a Portaria Nr 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, Comandante-Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Maj BM Mtcl 927272-0 ANDRÉ LUÍS HACH PRATTS do CFA - Blumenau para o 3º BBM – Blumenau, por necessidade do serviço e a fim de reforçar o efetivo da OBM destino, conforme Processo SGPE/CBMSC: 7040/2019. Sem trânsito, devendo apresentar-se no destino no dia 5 de julho de 2019, munido de suas alterações.

ARIOVALDO DA SILVA PACHECO - Cel BM  
Diretor de Pessoal (Nota Nr 1038-19-DP: Movimentação Sem Ônus)

### **SERVIÇO DE SAÚDE**

A 10 Jul 19, compareceu à Formação Sanitária da 1ª RPM o Ten Cel BM Mtcl 920244-7 GIOVANNI MATIUZZI ZACARIAS, do QCG/CBMSC, e obteve o seguinte parecer médico: “Inspeção de saúde para fins de promoção. Apto para o serviço BM. Incapaz temporariamente por 30 dias para a realização do TAF.” Florianópolis, 10 Jul 19. Assina: PATRÍCIA M. BIFF BEDUSCHI – Médica Oftalmologista CRM/SC 14.285 Mtcl 933884-5.

## **II - ALTERAÇÕES DE SUBTENENTES E SARGENTOS**

### **FÉRIAS REGULAMENTARES NÃO USUFRUÍDAS**

Deixou de usufruir 6 (seis) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2010, para usufruto em 2011, por absoluta necessidade de serviço, o 3º Sgt BM Mtcl 924285-6 ALEXANDER BAASCH, da Defesa Civil.

Deixou de usufruir 29 (vinte e nove) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2008, para usufruto em 2009, por absoluta necessidade de serviço, o 3º Sgt BM Mtcl 925660-1 LUCIANO PERI, da Defesa Civil.

1. Publique-se;
2. Registre-se.

Florianópolis, 5 de julho de 2019.

**ALEXANDRE VIEIRA – Ten Cel BM**  
Diretor Interino de Pessoal (NB Nr 128-DP, de 5 Jul 19)

### **LICENÇA ESPECIAL: CONCESSÃO**

Na solicitação contida na Parte Nr 36-2019/BCSv/QCG de 10 Jul 19, do 2º Sgt BM Mtcl 917590-3 MARCELINO VALDI PIRES, do BCSv, onde solicita 30 (trinta) dias de gozo de licença especial referente ao 1º mês do 5º quinquênio a contar de 26 Ago 19, dou o seguinte despacho:

- I. autorizo, conforme solicitado;
- II. publique-se.

**DEIVID NIVALDO VIDAL – Ten Cel BM**  
Cmt do BCSv/QCG (SGPE CBMSC 7443/2019)

### **SERVIÇO DE SAÚDE**

A 4 Jul 19, compareceu a Formação Sanitária da 1ª RPM o 3º Sgt BM CTISP Mtcl 9907807-0 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA ALVES, da DSCI/CBMSC, obtendo o seguinte parecer médico: “Apto para o serviço BM, com restrição temporária por 360 dias das seguintes atividades: esforço físico, marcha e formaturas.” Assina: RAFAELA F. SCHWINGEL, 1º Ten Med PM 933880-2, CREMESC 12165.

**MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM**  
Diretor Interino de Segurança Contra Incêndio (NB Nr 20-DSCI, de 4 Jul 19)

## **III - ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS**

### **DISPENSA DO SERVIÇO**

Na solicitação contida na Nota Eletrônica Nr 203-19-CorregedoriaGeral do dia 4 Jul 19, da Sd-1 BM Mtcl 932252-3 CAROLINA VILAS BOAS LICURSI, onde solicita os dias 19, 22 e 23 Jul 19 de dispensa do serviço para compensação em banco de horas e 3 dias de dispensa do serviço para desconto em férias a contar de 24 de julho de 2019, dou o seguinte despacho:

- I. autorizo;
- II. inserir no SIRH;
- III. arquite-se.

**EDUARDO ANTÔNIO GOMES DA ROCHA – Cel BM**  
Corregedor-Geral do CBMSC (NB Nr 14-CorregG, de 10 Jul 19)

### **LICENÇA ESPECIAL**

Na solicitação contida na Parte Nr 34/2019 de 9 Jul 19, do Sd-1 BM Mtcl 932428-3 JACKSON JACQUES, do CCS, onde solicita 30 dias de gozo de licença especial a contar de 15 Jul 19, referente ao 2º mês do 1º quinquênio, dou o seguinte despacho:

- I. autorizo;

**IAN TRISKA - 1º Ten BM**  
Centro de Comunicação Social

### **MOVIMENTAÇÃO**

Com base no Artigo 5º da Lei Estadual Nr 6.217/83, e no Decreto Nr 1.158/2008 combinado a Portaria Nr 207/GEPES/DIAF/SSP/2017 e por ordem do Sr Cel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA, Comandante-Geral do CBMSC, transfiro SEM ÔNUS para o Estado de Santa Catarina, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Sd BM Mtel 933624-9 JOSÉ ANTÔNIO SILVA DE LIMA VIEIRA da DP/DiSIEP - Florianópolis para o 1º/1ª/10º BBM - São José, por interesse próprio, conforme Processo SGPE CBMSC: 6173/2019. Sem trânsito, sendo a contar de 3 de julho de 2019, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

Sd BM Mtel 91665-5 BRUNO JUNCKES GUALBERTO do 1º/1ª/10º BBM - São José para a DP/DiSIEP - Florianópolis, por interesse próprio, conforme Processo SGPE CBMSC: 6206/2019. Sem trânsito, sendo a contar de 1º de julho de 2019, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações.

---

ALEXANDRE VIEIRA - Ten Cel BM

Diretor Interino de Pessoal (Nota Nr 1017-19-DP: Movimentação Sem Ônus)

## IV – GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

### INQUÉRITO TÉCNICO

#### HOMOLOGAÇÃO DE SOLUÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO

Aos três dias do mês de julho de dois mil e dezenove, após a análise dos autos de IT Nr 047-2018-CBMSC, instaurado para apurar as causas, efeitos e responsabilidades pelos danos e prejuízos causados na Vtr ATP-389, placas QJM-1081, decorrente de acidente de trânsito, tendo como condutor o Subten BM Mtel 904880-4 DHIÊMIS METZ PINHEIRO em 24 Abr 18, quando a referida Vtr foi atingida estando estacionada na Avenida Martin Luther em Balneário Camboriú/SC, pela motocicleta Honda/CG 125 fan, placas MIS-0539, conduzida pelo Sr. TIAGO ANDRÉ HECK NIMET, oriunda de outro acidente, com o veículo MBB/A 160, placas DFF-4534, conduzido pelo Sr MAYCON CARDOZO, resolvo:

1. Discordar, em parte, com a solução exarada nos presentes Autos pelo Cap BM RODRIGO SCHARDONG B. DA SILVA, visto que a responsabilidade pelos danos causados na ATP-389, foi de ordem pessoal, caracterizando a culpa concorrente, entre os motoristas da motocicleta e do veículo MBB.

2. A discordância acima se dá, uma vez que a conclusão foi causa pessoal, prescrita no Item 3-1, letra “c”, todavia, não há que se falar em não atribuir a culpa a alguém, uma vez que, ficou comprovado nos Autos que a Viatura do CBMSC encontrava-se estacionada em local permitido (fls. 33), sendo abalroada por uma motocicleta, que havia se envolvido em acidente com um terceiro veículo momentos antes de atingir a Viatura (fls. 28). Assim, conforme depoimento dos motoristas dos veículos civis, cada um arcou com seu próprio dano (fls. 41 e 42), não figurando um culpado. Dessa forma, não há como atribuir ao Estado os custos de conserto da referida Viatura, que foi danificada por imprudência de terceiros, que devem ser responsabilizados de forma concorrente.

3. Evidentemente, que para uma correta interpretação no contexto que se insere ao tema é necessário acompanhar o posicionamento Jurisprudencial quanto ao tema:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA RECORRENTE, QUE SE ENCONTRAVA REGULARMENTE ESTACIONADO, DANIFICADO EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO ENVOLVENDO AS DEMANDADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DESTAS PERANTE A AUTORA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A CULPA EXCLUSIVA PELO SINISTRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível Nr 71001344787, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/07/2007)

4. Determinar à AjG que publique a presente em Boletim do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – BCBM.

5. Determinar à Corregedoria-Geral que:

- a. Inserir cópia digital desta Homologação no Sistema da Corregedoria;
- b. Arquive os autos originais.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

## PARECER

**PARECER Nr 43-19-AssJur**

**Florianópolis, 8 de julho de 2019.**

1. EMENTA – requerimento para ingresso no Curso de Formação de Oficiais – Edital 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

2. OBJETO – análise do requerimento (Processo CBMSC 3782/2019), do 3º Sgt BM Mtel 929259-4 ANDERSON LEMOS LOPES, no qual requisita a sua admissão ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, certame este regido pelo Edital no 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – a questão em pauta é disciplinada pelas normas:

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Lei Estadual no 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- c. Lei Complementar Nr 587/13;
- d. Decreto Estadual Nr 1.479/13;
- e. Edital Nr 003-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

4. APRECIÇÃO – em cumprimento à determinação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC e tendo recebida a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o candidato Anderson Lemos Lopes apresentou pedido administrativo requerendo o seu ingresso no Curso de Formação de Oficiais/CBMSC por estar, em tese, classificado nos termos do Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

b. conforme já amplamente explanado no Parecer da DiSIEP Nr 194-2019, as diversas alegações do requerente não merecem prosperar, pois não se trata de questão de mérito e sim de mero cumprimento de norma editalícia e preenchimento de vagas.

c. diante disso, faz-se necessário destacar que o Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC foi cristalino ao definir o número de vagas existentes para o Curso de Formação de Oficiais, estabelecendo no item 2 que:

### 2 DAS VAGAS

2.1 Este Edital de Concurso Público oferece 28 (vinte e oito) vagas para o sexo masculino e 02 (duas) vagas para o sexo feminino, totalizando 30 (trinta) vagas.

e. ora, em conformidade com a informação mencionada pelo requerente, a sua nota final foi de 7,24, sendo que o último classificado, dentro das vagas, obteve nota igual a 7,41. Sendo assim, torna-se impossível vislumbrar a existência de qualquer direito subjetivo à nomeação.

f. nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui amplo entendimento a respeito do assunto, a exemplo da seguinte decisão:

PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. EDITAL Nr 2-11-DiSIEP/ DP/CBMSC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. ALEGADA PRETERIÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO, EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL AINDA NA VIGÊNCIA DAQUELE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA EDITALÍCIA FIXANDO PRAZO DE VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA HOMOLOGANDO O RESULTADO, E ENUNCIANDO QUE O CERTAME DEU-SE POR ENCERRADO COM O PROVIMENTO DAS VAGAS OFERECIDAS. POSSIBILIDADE. **Embora seja comum estabelecer prazo de validade dos concursos públicos, sendo omissa o Edital a respeito deve-se concluir que a validade do certame se exaure com o preenchimento das vagas por ele disponibilizadas.** Tal é a situação do concurso para ingresso na carreira de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina aberto pelo Edital n. 2-11/DiSIEP/DP/CBMSC, que foi omissa a respeito, ainda mais que ficou bem esclarecido na Portaria homologatória do resultado do certame que a validade se esgotaria com o preenchimento das vagas ofertadas na convocação editalícia." (MS n. 2013.006792-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 8-5-2013) [...] (TJSC, Apelação Cível no 2014.013454-8, da Capital. Rel. Des. Paulo Henrique Moritz

Martins da Silva, julgado em 26/08/2014). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0034119-21.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 23-08-2016, grifo nosso).

g. outrossim, o atendimento à pretensão do requerente garantiria a nomeação de todos os Candidatos aprovados no concurso independentemente do número de vagas previsto em Edital, contrariando o artigo 37, caput e inciso IV, da Carta Magna e a vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nessa perspectiva, o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, já se manifestou sobre a questão, posicionando-se da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PRISIONAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS PRETENSÃO DE GARANTIR A NOMEAÇÃO E POSSE, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LC N. 472/2009 - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. **"Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, o que não se constata na hipótese."** [...] "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes." (RMS 34095/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23-8-2011, DJe 30-8-2011) (TJSC, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2010.016239-4/0001.01, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator: Des. Cid Goulart, julg. Em 26/10/2011, grifo nosso).

h. nesse sentido, a homologação do certame gera direito à nomeação tão somente aos candidatos classificados dentro das vagas disponibilizadas, sendo que o requerente possuía mera expectativa de direito ao chamamento para nomeação, durante o período de validade do edital.

i. portanto, a jurisprudência é reiterada e pacífica a respeito do tema, sendo incabível o acolhimento do pleito já que o pedido é juridicamente impossível, haja vista que o certame não previu a nomeação de candidatos classificados fora do número das vagas estabelecidas, bem como já ocorreu o encerramento do concurso público em questão, razão pela qual o requerimento não dispõe de fundamentos para prosperar.

j. por fim, conforme exposto pelo Sr Major BM Chefe da DiSIEP/DP/CBMSC, em seu bem lançado Parecer no 194-2019/DP/DiSIEP, datado de 14 de junho de 2019, a presente matéria encontra-se inclusive sub judice e, vale ressaltar, conta com decisão judicial de primeiro grau “improcedente”, bem como acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo “desprovimento” do recurso de apelação, confirmando, assim, a decisão a quo, nos seguintes termos:

**AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 01/DiSIEP/CBMSC/2013. PREVISÃO DE 28 VAGAS PARA HOMENS E 2 VAGAS PARA MULHERES, DIVIDIDAS PROPORCIONALMENTE EM DUAS TURMAS. INAPTIDÃO EM TESTE PSICOTÉCNICO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AUTORIZAR OS CANDIDATOS A CONTINUAR NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. AUTORES, PORÉM, NÃO CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CRIAÇÃO DE VAGAS EXTRAS PARA AQUELES QUE ESTAVAM SUB JUDICE. NOMEAÇÃO APENAS DOS QUE OBTIVERAM AS MELHORES NOTAS DENTRO DA LISTAGEM, ACIMA DO ÚLTIMO MASCULINO NOMEADO PARA A VIGÉSIMA-OITAVA VAGA E DA FEMININA NOMEADA PARA A SEGUNDA VAGA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0320958-31.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-03-2018, grifo nosso).**

k. portanto, parece-nos que o requerente, muito embora aprovado em todas as etapas do

aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, ante o fato de não ter obtido nota suficiente dentre os candidatos classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital daquele concurso público.

5. **CONCLUSÃO** – pelo exposto esta Assessoria Jurídica é do parecer que o requerimento em análise deve ser “indeferido”, haja vista que muito embora o requerente tenha sido aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, sobretudo porque não obteve nota suficiente dentre os candidatos classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital daquele concurso público.

É o parecer que se submete a vossa apreciação.

MAURÍCIO MATOS ROSA – 1º Ten BM  
Rsp p/ Ch da AssJur do Cmdo-G/CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR  
Coordenador da Assessoria Jurídica  
OAB/SC 23.210

6. **DECISÃO** – analisado as informações constantes deste Parecer, decido a. **ACOLHER** o presente parecer Nr 43-2019-AssJur, da lavra do 1º Ten BM MAURÍCIO MATOS ROSA, Rsp p/ Ch da Assessoria Jurídica e do Dr. FÁBIO MEDEIROS JABOR, Coordenador da Assessoria Jurídica. b. **INDEFERIR** o requerimento apresentado pelo 3º Sgt BM Mtcl 929259-4 ANDERSON LEMOS LOPES, porquanto, embora tenha sido aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, por não ter obtido nota suficiente dentre os classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital do concurso público em questão.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, 9 de julho de 2019.

Cel BM - CHARLES ALEXANDRE VIEIRA  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (SGPE CBMSC 3782/2019)

**PARECER Nr 44-19-AssJur**

**Florianópolis, 8 de julho de 2019.**

1. **EMENTA** – requerimento para ingresso no Curso de Formação de Oficiais – Edital 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

2. **Objeto** – análise do requerimento (processo CBMSC 3916/2019), do 3º Sgt BM Mtcl 927673-4 ANDRÉ VANDRESEN NUNES, no qual requisita a sua admissão ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, certame este regido pelo Edital no 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

3. **LEGISLAÇÃO PERTINENTE** – a questão em pauta é disciplinada pelas normas:

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Lei Estadual Nr 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- c. Lei Complementar Nr 587/13;
- d. Decreto Estadual Nr 1.479/13;
- e. Edital Nr 003-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

4. **APRECIÇÃO** – em cumprimento à determinação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC e tendo recebida a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

A. o candidato ANDRÉ VANDRESEN NUNES apresentou pedido administrativo requerendo o seu ingresso no Curso de Formação de Oficiais/CBMSC por estar, em tese, classificado nos termos do Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

b. conforme já amplamente explanado no Parecer da DiSIEP Nr 194-2019, as diversas alegações do requerente não merecem prosperar, pois não se trata de questão de mérito e sim de mero cumprimento de norma editalícia e preenchimento de vagas.

c. diante disso, faz-se necessário destacar que o Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC foi

cristalino ao definir o número de vagas existentes para o Curso de Formação de Oficiais, estabelecendo no item 2 que:

2 DAS VAGAS

2.1 Este Edital de Concurso Público oferece 28 (vinte e oito) vagas para o sexo masculino e 02 (duas) vagas para o sexo feminino, totalizando 30 (trinta) vagas.

e. ora, em conformidade com a informação mencionada pelo requerente, a sua nota final foi de 7,30, sendo que o último classificado, dentro das vagas, obteve nota igual a 7,41. Sendo assim, torna-se impossível vislumbrar a existência de qualquer direito subjetivo à nomeação.

f. nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui amplo entendimento a respeito do assunto, a exemplo da seguinte decisão:

PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. EDITAL Nr 2-11-DISIEP/ DP/CBMSC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. ALEGADA PRETERIÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO, EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL AINDA NA VIGÊNCIA DAQUELE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA EDITALÍCIA FIXANDO PRAZO DE VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA HOMOLOGANDO O RESULTADO, E ENUNCIANDO QUE O CERTAME DEU-SE POR ENCERRADO COM O PROVIMENTO DAS VAGAS OFERECIDAS. POSSIBILIDADE. **Embora seja comum estabelecer prazo de validade dos concursos públicos, sendo omissivo o Edital a respeito deve-se concluir que a validade do certame se exaure com o preenchimento das vagas por ele disponibilizadas.** Tal é a situação do concurso para ingresso na carreira de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina aberto pelo Edital n. 2-11/DISIEP/DP/CBMSC, que foi omissivo a respeito, ainda mais que ficou bem esclarecido na Portaria homologatória do resultado do certame que a validade se esgotaria com o preenchimento das vagas ofertadas na convocação editalícia." (MS n. 2013.006792-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 8-5-2013) [...] (TJSC, Apelação Cível no 2014.013454-8, da Capital. Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 26/08/2014). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0034119-21.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 23-08-2016, grifo nosso).

g. outrossim, o atendimento à pretensão do requerente garantiria a nomeação de todos os Candidatos aprovados no concurso independentemente do número de vagas previsto em Edital, contrariando o artigo 37, caput e inciso IV, da Carta Magna e a vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nessa perspectiva, o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, já se manifestou sobre a questão, posicionando-se da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PRISIONAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS PRETENSÃO DE GARANTIR A NOMEAÇÃO E POSSE, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LC N. 472/2009 - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. **"Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, o que não se constata na hipótese."** [...] "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes." (RMS 34095/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23-8-2011, DJe 30-8-2011) (TJSC, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2010.016239-4/0001.01, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator: Des. Cid Goulart, julg. Em 26/10/2011, grifo nosso).

h. nesse sentido, a homologação do certame gera direito à nomeação tão somente aos candidatos classificados dentro das vagas disponibilizadas, sendo que o requerente possuía mera expectativa de direito ao chamamento para nomeação, durante o período de validade do edital.

i. portanto, a jurisprudência é reiterada e pacífica a respeito do tema, sendo incabível o

acolhimento do pleito já que o pedido é juridicamente impossível, haja vista que o certame não previu a nomeação de candidatos classificados fora do número das vagas estabelecidas, bem como já ocorreu o encerramento do concurso público em questão, razão pela qual o requerimento não dispõe de fundamentos para prosperar.

j. por fim, conforme exposto pelo Sr Major BM Chefe da DiSIEP/DP/CBMSC, em seu bem lançado Parecer no 194-2019/DP/DiSIEP, datado de 14 de junho de 2019, a presente matéria encontra-se inclusive sub judice e, vale ressaltar, conta com decisão judicial de primeiro grau “improcedente”, bem como acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo “desprovimento” do recurso de apelação, confirmando, assim, a decisão a quo, nos seguintes termos:

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 01/DISIEP/CBMSC/2013. PREVISÃO DE 28 VAGAS PARA HOMENS E 2 VAGAS PARA MULHERES, DIVIDIDAS PROPORCIONALMENTE EM DUAS TURMAS. INAPTIDÃO EM TESTE PSICOTÉCNICO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AUTORIZAR OS CANDIDATOS A CONTINUAR NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. AUTORES, PORÉM, NÃO CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CRIAÇÃO DE VAGAS EXTRAS PARA AQUELES QUE ESTAVAM *SUB JUDICE*. NOMEAÇÃO APENAS DOS QUE OBTIVERAM AS MELHORES NOTAS DENTRO DA LISTAGEM, ACIMA DO ÚLTIMO MASCULINO NOMEADO PARA A VIGÉSIMA-OITAVA VAGA E DA FEMININA NOMEADA PARA A SEGUNDA VAGA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n.0320958-31.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-03-2018, grifo nosso).

k. portanto, parece-nos que o requerente, muito embora aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, ante o fato de não ter obtido nota suficiente dentre os candidatos classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital daquele concurso público.

5. CONCLUSÃO – pelo exposto esta Assessoria Jurídica é do parecer que o requerimento em análise deve ser “indeferido”, haja vista que muito embora o requerente tenha sido aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, sobretudo porque não obteve nota suficiente dentre os candidatos classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital daquele concurso público.

É o parecer que se submete a vossa apreciação.

MAURÍCIO MATOS ROSA - 1º Ten BM  
Rsp p/ Ch da AssJur do Cmdo-G/CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR  
Coordenador da Assessoria Jurídica  
OAB/SC 23.210

6. DECISÃO – analisado as informações constantes deste Parecer, decido:

a. Acolher o presente parecer Nr 44-2019-Assjur, da lavra do 1º Ten BM MAURÍCIO MATOS ROSA, Rsp p/ Ch da Assessoria Jurídica e do Dr. FÁBIO MEDEIROS JABOR, coordenador da Assessoria Jurídica.

b. INDEFERIR o requerimento apresentado pelo 3º Sgt BM Mtcl 927673-4 ANDRÉ VANDRESEN NUNES, porquanto, embora tenha sido aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no curso de formação de oficiais, por não ter obtido nota suficiente dentre os classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital do concurso público em questão.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, 9 de julho de 2019.

Cel BM - CHARLES ALEXANDRE VIEIRA  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (SGPE CBMSC 3916/2019)

**PARECER Nr 45-19-AssJur**

**Florianópolis, 8 de julho de 2019.**

1. EMENTA – requerimento para ingresso no Curso de Formação de Oficiais – Edital 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

2. OBJETO – análise do requerimento (Processo CBMSC 3787/2019), de JÚLIO CÉSAR CORDEIRO, no qual requisita a sua admissão ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, certame este regido pelo Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – a questão em pauta é disciplinada pelas normas:

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Lei estadual no 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;
- c. Lei Complementar no 587/13;
- d. Decreto Estadual no 1.479/13;
- e. Edital no 003-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

4. APRECIÇÃO – em cumprimento à determinação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC e tendo recebida a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o candidato JÚLIO CÉSAR CORDEIRO apresentou pedido administrativo requerendo o seu ingresso no Curso de Formação de Oficiais/CBMSC por estar, em tese, classificado nos termos do Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC.

b. conforme já amplamente explanado no Parecer da DiSIEP Nr 194-2019, as diversas alegações do requerente não merecem prosperar, pois não se trata de questão de mérito e sim de mero cumprimento de norma editalícia e preenchimento de vagas.

c. diante disso, faz-se necessário destacar que o Edital Nr 001-2013/DiSIEP/DP/CBMSC foi cristalino ao definir o número de vagas existentes para o Curso de Formação de Oficiais, estabelecendo no item 2 que:

**2 DAS VAGAS**

2.1 Este Edital de Concurso Público oferece 28 (vinte e oito) vagas para o sexo masculino e 02 (duas) vagas para o sexo feminino, totalizando 30 (trinta) vagas.

e. ora, em conformidade com a informação mencionada pelo requerente, a sua nota final foi de 7,29, sendo que o último classificado, dentro das vagas, obteve nota igual a 7,41. Sendo assim, torna-se impossível vislumbrar a existência de qualquer direito subjetivo à nomeação.

f. nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui amplo entendimento a respeito do assunto, a exemplo da seguinte decisão:

PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. EDITAL Nr 2-11-DiSIEP/ DP/CBMSC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. ALEGADA PRETERIÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO, EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL AINDA NA VIGÊNCIA DAQUELE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA EDITALÍCIA FIXANDO PRAZO DE VALIDADE. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA HOMOLOGANDO O RESULTADO, E ENUNCIANDO QUE O CERTAME DEU-SE POR ENCERRADO COM O PROVIMENTO DAS VAGAS OFERECIDAS. POSSIBILIDADE. **Embora seja comum estabelecer prazo de validade dos concursos públicos, sendo omissa o Edital a respeito deve-se concluir que a validade do certame se exaure com o preenchimento das vagas por ele disponibilizadas.** Tal é a situação do concurso para ingresso na carreira de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina aberto pelo Edital n. 2-11/DiSIEP/DP/CBMSC, que foi omissa a respeito, ainda mais que ficou bem esclarecido na Portaria homologatória do resultado do certame que a validade se esgotaria com o preenchimento das vagas ofertadas na convocação editalícia." (MS n. 2013.006792-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 8-5-2013) [...] (TJSC, Apelação Cível no 2014.013454-8, da Capital. Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 26/08/2014). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0034119-21.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 23-08-2016, grifo nosso).

g. outrossim, o atendimento à pretensão do requerente garantiria a nomeação de todos os

Candidatos aprovados no concurso independentemente do número de vagas previsto em Edital, contrariando o artigo 37, caput e inciso IV, da Carta Magna e a vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nessa perspectiva, o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, já se manifestou sobre a questão, posicionando-se da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PRISIONAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL DOS CANDIDATOS PRETENSÃO DE GARANTIR A NOMEAÇÃO E POSSE, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LC N. 472/2009 - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. **"Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame, o que não se constata na hipótese."** [...] "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está consolidada pela inexistência de direito adquirido dos candidatos aprovados em relação a eventuais novas vagas que surgirem no prazo de validade do certame, caracterizando a investidura ato discricionário da Administração Pública. Precedentes." (RMS 34095/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23-8-2011, DJe 30-8-2011) (TJSC, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2010.016239-4/0001.01, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, Relator: Des. Cid Goulart, julg. Em 26/10/2011, grifo nosso).

h. nesse sentido, a homologação do certame gera direito à nomeação tão somente aos candidatos classificados dentro das vagas disponibilizadas, sendo que o requerente possuía mera expectativa de direito ao chamamento para nomeação, durante o período de validade do edital.

i. portanto, a jurisprudência é reiterada e pacífica a respeito do tema, sendo incabível o acolhimento do pleito já que o pedido é juridicamente impossível, haja vista que o certame não previu a nomeação de candidatos classificados fora do número das vagas estabelecidas, bem como já ocorreu o encerramento do concurso público em questão, razão pela qual o requerimento não dispõe de fundamentos para prosperar.

j. por fim, conforme exposto pelo Sr Major BM Chefe da DiSIEP/DP/CBMSC, em seu bem lançado Parecer no 209-2019/DP/DiSIEP, datado de 25 de junho de 2019, a presente matéria encontra-se inclusive sub judice e, vale ressaltar, conta com decisão judicial de primeiro grau “improcedente”, bem como acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo “desprovidimento” do recurso de apelação, confirmando, assim, a decisão a quo, nos seguintes termos:

**AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 01/DiSIEP/CBMSC/2013. PREVISÃO DE 28 VAGAS PARA HOMENS E 2 VAGAS PARA MULHERES, DIVIDIDAS PROPORCIONALMENTE EM DUAS TURMAS. INAPTIDÃO EM TESTE PSICOTÉCNICO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA AUTORIZAR OS CANDIDATOS A CONTINUAR NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. AUTORES, PORÉM, NÃO CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CRIAÇÃO DE VAGAS EXTRAS PARA AQUELES QUE ESTAVAM SUB JUDICE. NOMEAÇÃO APENAS DOS QUE OBTIVERAM AS MELHORES NOTAS DENTRO DA LISTAGEM, ACIMA DO ÚLTIMO MASCULINO NOMEADO PARA A VIGÉSIMA-OITAVA VAGA E DA FEMININA NOMEADA PARA A SEGUNDA VAGA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DO JULGADO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível n.0320958-31.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-03-2018, grifo nosso).

k. portanto, parece-nos que o requerente, muito embora aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, ante o fato de não ter obtido nota suficiente dentre os candidatos classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital daquele concurso público.

5. CONCLUSÃO – pelo exposto esta Assessoria Jurídica é do parecer que o requerimento em análise deve ser “indeferido”, haja vista que muito embora o requerente tenha sido aprovado em todas

as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, sobretudo porque não obteve nota suficiente dentre os candidatos classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital daquele concurso público.

É o parecer que se submete a vossa apreciação.

MAURÍCIO MATOS ROSA – 1º Ten BM  
Rsp p/ Ch da AssJur do Cmdo-G/CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR  
Coordenador da Assessoria Jurídica  
OAB/SC 23.210

6. DECISÃO – analisado as informações constantes deste Parecer, decido a. ACOLHER o presente parecer Nr 45-2019-AssJur, da lavra do 1º Ten BM MAURÍCIO MATOS ROSA, Rsp p/ Ch da Assessoria Jurídica e do Dr. FÁBIO MEDEIROS JABOR, Coordenador da Assessoria Jurídica.

b. INDEFERIR o requerimento apresentado pelo candidato JÚLIO CÉSAR CORDEIRO, porquanto, embora tenha sido aprovado em todas as etapas do aludido certame, não faz jus à matrícula e inclusão no Curso de Formação de Oficiais, por não ter obtido nota suficiente dentre os classificados nas vagas disponibilizadas pelo edital do concurso público em questão.

Quartel do Comando-Geral em Florianópolis, 9 de julho de 2019.

Cel BM - CHARLES ALEXANDRE VIEIRA  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (SGPE CBMSC 3787/2019)

#### **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

##### **I - COMPORTAMENTO**

###### **REFERÊNCIA ELOGIOSA**

Elogio a Subten BM RR Mtcl 912145-5 ADRIANA CLARICE SILVA PARRELLA, 3º Sgt BM RR Mtcl 916315-8 ADINAIR DE SOUZA VIEIRA e Sd BM Mtcl 337042-9 LUCIANE PEKRUEL NORONHA pelo trabalho realizado durante as comemorações do Dia Nacional do Bombeiro. O empenho e criatividade destas militares possibilitou a congregação dos bombeiros militares que trabalham na sede administrativa da Secretaria de Segurança Pública, além de renovar os espíritos destes bombeiros militares participantes, com as mensagens de seus entes queridos. Agradecemos as militares pelo trabalho realizado, e que esta manifestação do orgulho em ser parte da família bombeiro militar inspire a todos nós.

- I. Inserir no SIGRH
- II. Publique-se;

Florianópolis, 5 de julho de 2019.

ALEXANDRE COELHO DA SILVA – Ten Cel BM  
Diretor Intrn de Pessoal CBMSC (NB Nr 131-DP, de 5 Jul 19)

ASSINA:

**(ASSINADO DIGITALMENTE)**

**Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
de Santa Catarina

## ANEXO – AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM

### I – VIAGEM INTERMUNICIPAL

Em resposta às solicitações abaixo, autorizo os seguintes deslocamentos:

Do Ten Cel BM Mtcl 920824-0 MARCOS AURÉLIO BARCELOS, do DSCI/CBMSC (Florianópolis), para viajar a Chapecó-SC e São Miguel do Oeste-SC, no período de 26 a 27 Jun 18, **a serviço e com ônus ao Estado**, a fim de participar de reunião com efetivo da SATs e Seminário de SCI organizado pelo 6º BBM. (NB Nr 20-DSCI, de 4 Jul 19)

Do 1º Ten BM Mtcl 931911-5 GUILHERME MUELLER CESÁRIO PEREIRA, do DSCI/CBMSC (Florianópolis), para viajar a Chapecó-SC e São Miguel do Oeste-SC, no período de 26 a 27 Jun 18, **a serviço e com ônus ao Estado**, a fim de participar de reunião com efetivo da SATs e Seminário de SCI organizado pelo 6º BBM. (NB Nr 20-DSCI, de 4 Jul 19)

Cel BM –CHARLES ALEXANDRE VIEIRA  
Comandante-Geral do CBMSC

ASSINA:

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
de Santa Catarina